

**FILHOS EM DISPUTA:  
UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS PELA GUARDA DOS FILHOS  
E/OU GUARDA COMPARTILHADA (CRICIÚMA- SC ENTRE 1996 – 2010.)**

**Rosangela Storck**

**Palavras-chave:** Família. Guarda dos filhos. Guarda compartilhada. Legislação Brasileira. Processos Judiciários.

O presente trabalho pretende problematizar acerca da guarda dos filhos (as) bem como a viabilidade da guarda compartilhada frente aos novos arranjos familiares que surgem na contemporaneidade nos diferentes contextos familiares e que alteram a rotina e as práticas vivenciadas pelos seus elementos nos diferentes níveis sociais da família brasileira.

Estudar os processos judiciais no que se refere à guarda dos filhos e, principalmente a guarda compartilhada, no Direito de família é voltar o olhar para um tema de extrema relevância, visto que, nos dias atuais, a condição feminina foi altamente modificada, sendo uma das causas que vem sendo apontada para o aumento cada vez maior de separações e divórcios, fazendo assim surgir novas configurações familiares, tornando uma questão latente quando se trata de casais com filhos: os cuidados infantis.

Pretende-se, portanto, com esta pesquisa ampliar os conhecimentos em relação às mudanças ocorridas no meio familiar, e, principalmente no que se refere à guarda dos filhos, que ao que parece são aqueles que mais sofrem com a separação de um casal.

O recorte temporal proposto (1996 a 2010) deve-se ao fato de ser a guarda compartilhada uma modalidade nova, que surgiu em 2002 e que foi alterada em 2008. Portanto a disponibilidade de processos judiciais que envolvem esta modalidade de guarda é muito recente, exigindo uma temporalidade também recente. E também

poderemos analisar os discursos dos dois Códigos Civis que se apresentam neste recorte temporal, até a implantação da guarda compartilhada.

Ao buscar a produção bibliográfica na área pode-se constatar que no campo analítico histórico-social existe pouco referencial teórico, e que a maior produção concentra-se no campo dos operadores do direito, cujo olhar difere-se do historiador do tempo presente.

O referencial teórico parte de início dos processos judiciais pela guarda dos filhos que se encontram no arquivo do Fórum da Comarca de Criciúma-SC na Vara de Família e Vara da Infância, Juventude e Anexos. Estes processos serão investigados em diálogo com diferentes áreas que possibilitarão uma análise mais profunda dos diferentes autos. Além da perspectiva histórica, se buscará a sustentação da sociologia, da antropologia, da psicologia e de outras áreas que se mostrarem importantes no decorrer da pesquisa.

Faz-se necessário um retroceder na história para conhecer um pouco de como se estruturou a família brasileira, bem como, a partir de quando, e por que ela começou a sofrer transformações em sua organização.

Na análise dos processos, pode-se remeter as reflexões de Pierre Bourdieu (2007) acerca da repercussão do campo jurídico na organização das relações sociais. Para o autor o Estado através da imputação de leis, atribui identidades, poderes e capacidades dentro de um corpo social.

Revisitando a história é possível perceber que os estudos relativos ao tema família<sup>1</sup> no Brasil, se reportam ao período colonial enfatizando a existência do modelo patriarcal, que normalmente é compreendido como sinônimo de família extensa, a qual Gilberto Freyre reconhecidamente estudou e divulgou com base nos engenhos coloniais. Nesta estrutura essencialmente patriarcal, identificavam-se na família diversas funções, dentre elas o social, a procriativa e a gerencial, uma vez que constituía o eixo central da sociedade, meio legítimo para a geração de prole, bem como instrumento de aquisição de bens.

---

<sup>1</sup> Entende-se como família um grupo social de indivíduos com afinidades em comum, que não envolve somente a figura do pai, mãe e filhos.

No período colonial onde observamos que o homem mandava e a mulher obedecia, os casamentos eram sempre arranjados visando manter o patrimônio. As escolhas não eram individuais, mas sim dotadas de interesses para aquela sociedade. Havia uma relação muito grande com a economia da época, os indivíduos buscavam reconhecimento, manutenção do status e estabilidade ao pertencer a determinado grupo familiar, indo além dos laços da consanguinidade, forjando parentescos fictícios, como o compadrio.

É importante destacar, que a família colonial se desenvolveu sob forte influência das relações patrimoniais características do Império português, fruto da expansão comercial e marítima ocorrida num território marcado inicialmente pela ausência de propriedade privada, cujo acúmulo norteou as famílias brasileiras durante séculos.

O autor DONZELOT (1986), ao traçar a gênese do social, remete sua formação nos séculos XVIII e XIX, num momento em que o desenvolvimento do sistema capitalista encontrava-se em plena ascensão e evidencia os modelos das famílias burguesas e proletárias, bem como novos espaços, organizações e personagens que surgem, como: assessores, educadores, tutores e técnicos que cercam a família fragmentada e liberalizada. Esses profissionais espalham-se, e no decorrer da história, por vários setores das atividades sociais, principalmente, ligados à infância e a família, tendo como alvo o tratamento da “infância em perigo” e da “família em crise”, buscando aplicar teorias e técnicas eficazes, enquanto redentoras das misérias humanas.

Configura-se, a formação do estado burguês, defensor da igualdade social e, ao mesmo tempo, justificador e negador das ações sociais. Percebe-se como o Estado aliado à burguesia industrial interferiu no cotidiano das famílias pobres com sua política assistencialista no gestar a população, principalmente a partir de 1930, no governo de Vargas.

Por sua vez, a família que vai servir de base para o Código Civil de 1916 demonstra a herança de características proveniente da família colonial, notadamente o patrimonialismo exarcebado, dando pretexto a uma família marcada pelo individualismo, que permeou as relações do Estado Liberal. Nesse, buscava-se a preservação da autonomia da vontade acima de tudo, com grande ênfase na circulação de riquezas no âmbito familiar. Em detrimento de seus integrantes, na sua concepção

humana, de pessoas com anseios e sentimentos próprios, havia na família liberal uma forte busca por um status social e o acúmulo de bens, deixando de lado qualquer aspecto pessoal dos indivíduos que a compunham.<sup>2</sup>

Percebe-se que a família do Código Civil de 1916 se revela como fonte de domínio, instituição e abrigo de riquezas, sem dar a devida atenção a seus membros individualizados, pois careciam ainda de reconhecimento como pessoas dignas de tutela. Tal direito consagrou-se somente em nosso ordenamento jurídico quando surge a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a família como base da sociedade.

Com a chamada revolução sexual em meados de 1960, a descoberta da pílula anticoncepcional e outros métodos de contracepção, além do já mencionado ingresso da mulher no mercado de trabalho, houve uma maior autonomia para a mulher, que passou a ter liberdade sexual e a ter a prerrogativa de comportar-se de forma semelhante aos homens. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “o surgimento dos novos paradigmas da família, quer pela emancipação da mulher, quer pelo surgimento dos métodos contraceptivos, levou à dissolubilidade do vínculo do casamento”.

Também o movimento feminista que nos anos de 1950 e 1960, com os estudos de Anália Torres e Margareth Rago, vamos perceber que as mulheres estão buscando um espaço maior na sociedade embora, nem todas se percebiam em seu papel de inferioridade. Os avanços maiores irão ocorrer na década de 60 a 80, quando surge o Estatuto da Mulher Casada, segundo a Lei 4.121/62.<sup>3</sup>

Aos poucos a mulher iria se mostrar presente em suas lutas. E com a Emenda Constitucional no. 9, da Constituição Federal de 1967, surge a Lei no. 6.515, a chamada Lei do Divórcio, que introduziu a separação judicial e a dissolução do matrimônio em nosso ordenamento jurídico. Chegava ao fim à era de manutenção do casamento a qualquer custo, que por questões sociais e patrimoniais sacrificava a felicidade de muitos. Muito embora, sabemos quem ainda hoje, muitos preferem manter uma relação sem afeto a ter que dividir seus patrimônios, ou ser rejeitado socialmente.

---

<sup>2</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6 n. 24, jun/jul 2004, p.141.

<sup>3</sup> Com este estatuto a mulher passa a reger sua pessoa e seus próprios bens, assumindo ainda o papel de colaboradora na administração da sociedade conjugal.

Neste momento histórico a união indissolúvel passa a ser vista como um entrave para os relacionamentos baseados na afetividade, e que desde a década de 1960, principalmente nos países anglo-saxões e posteriormente no Brasil passam a ganhar maior espaço na sociedade. Necessário se faz então, a formalização da separação e do divórcio. No Brasil com a promulgação da Lei 6.515 de 1977, a Lei do Divórcio, o casamento perde seu caráter de união definitiva, para se estabelecer sobre os pilares da afetividade.

Ao permitir o divórcio, esta nova legislação mostra os indícios destas transformações, uma vez que, muitos casais reorganizam suas vidas recompondo suas famílias, e neste contexto que continua seguindo o modelo nuclear de família surgem os filhos da união anterior, que passam na maioria das vezes a habitar e fazer parte da mesma família.

Nos estudos da socióloga Elza Berguó notar-se-á o cenário demográfico brasileiro em relação aos novos arranjos familiares no Brasil:

*Observando o total de pessoas casadas segundo o tipo de vínculo matrimonial, nota-se que vem ganhando importância no país o número de casamentos não legalizados – a coabitação sem vínculos legais ou união consensual. Representando, e, 1960, 6,5% do total das uniões registradas, em 1995 a taxa das consensuais chegou a 23,5%, isto é, quase um quarto de todos os casamentos se enquadra nessa categoria informal.<sup>4</sup>*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 § 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, também a reconheceu como tal o Código Civil de 2002, em seu artigo 1723, definindo a união estável como uma relação de pessoas de sexos distintos que tenham convivência pública, contínua e duradoura com ânimo de constituição de família. No entanto, sabe-se que as relações “informais” ou as uniões de fato sempre existiram, ainda que sem o amparo da lei. Neste sentido, comenta Maria Helena Diniz:

---

<sup>4</sup> BERGUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. In: Fernando A. Novaes (coordenador geral da coleção) e Lilia Moritz Schwarcz (organizadora do volume) História da vida privada no Brasil. V.4. Contraste da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.419.

*A Constituição Federal inovou ao compreender no conceito de família em sentido restrito não apenas o núcleo formado por pais e filhos a partir do casamento, mas também as entidades familiares, assim entendidas como as que são formadas pela união estável, e também a comunidade monoparental, representada por qualquer um dos pais e seus descendentes.<sup>5</sup>*

Percebe-se que a instituição família não passou incólume pela evolução dos tempos, existem muitos modelos de famílias na atualidade e todos estes modelos têm garantia de proteção do Estado assegurada na Constituição.

Notadamente como ocorrem as uniões, ocorrem às dissoluções destas uniões e, com as últimas uma série de conseqüências sociais e jurídicas são desencadeadas: questões patrimoniais, questões relacionadas com a guarda e sustento da prole, a reconstrução das famílias e as relações entre todas as pessoas envolvidas.

Na separação consensual, a Lei do Divórcio, de 1977, permitiu-se que os cônjuges determinassem livremente o modo pelo qual a guarda dos filhos seria exercida, em solução confirmada pelo novo código. Na separação judicial, a Lei do Divórcio atribuiu a guarda ao cônjuge que não tenha causado a separação e, sendo ambos responsáveis, determinou que os filhos menores, não havendo acordo entre os pais, ficariam em poder da mãe. O novo código determina que, na falta de acordo entre os cônjuges, na separação ou no divórcio, a guarda "será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la". O juiz pode também atribuir a guarda dos filhos a outra pessoa. As melhores condições não são apenas econômicas, o juiz levará em conta os interesses do menor. (art. 1.584, caput, do CC de 2002)

A partir de indícios de alguns processos analisados, como início de pesquisa foi possível perceber uma variedade de arranjos familiares, no qual se insere a disputa pela guarda do menor.

Segundo as autoras Zélia Maria de Melo e Zuleica Dantas Pereira Campos:

*As rupturas das tradições provavelmente propiciam uma quebra nas relações vinculares. Por isso representam um desarrumo no percurso do*

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17. Ed. São Paulo: Saraiva 2002. P. 10.

*ritmo familiar, o que transforma os laços em desenlaços, e a ordem de desconcerto, criando-se, assim, vivências de transgressões. Em decorrência, abrem-se espaços para a violação dos direitos individuais e coletivos.*<sup>6</sup>

Esses novos arranjos, não foram ainda assimilados e aceitos pela sociedade de maneira geral. Todas essas transformações proporcionam instabilidade familiar, uma vez que, com a ausência de papéis preestabelecidos, os familiares agora precisam negociar a todo instante suas diferenças. Tais negociações muitas vezes não são adequadas, principalmente quando inexistem nas relações familiares uma boa comunicação, gerando, em muitos casos, as desavenças.

Waldir Grisard Filho (2005, p.194), em sua conhecida obra sobre guarda compartilhada, também já se insurgia em torno da questão demonstrando parecido raciocínio:

*Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias, destruídas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.*

Na análise dos processos, pode-se utilizar das reflexões de Pierre Bourdieu (2007) acerca da repercussão do campo jurídico na organização das relações sociais; pois para ele o Estado através da imputação de leis, atribuem identidades, poderes e capacidades dentro de um corpo social. Assim como em Foucault buscar-se-á bases para entender a atribuição de poder como um meio de dar consentimento a alguém para decidir alguma coisa, no caso em estudo sobre o poder de determinar quem deve ficar com a guarda.

A guarda de filhos, no direito brasileiro, é, atualmente, regulamentada pela Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio (4)), que assim dispõe: Art. 9º. “No caso de dissolução da

---

<sup>6</sup> MELLO, Zélia Maria de CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. Família na contemporaneidade: Danos da Violência. In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida: LIMA, Albenise de Oliveira (orgs.) Família: Diversos Dizeres. Recife. Bagaço, 2004, p.61.

sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.”

Este dispositivo já era previsto pelo Código Civil de 1916 (art. 325) e relega a fixação da guarda dos filhos ao entendimento dos pais, quando da dissolução da sociedade conjugal por mútuo consentimento. Pode também ser aplicado em ações litigiosas quando a questão da guarda for incontroversa (acordo parcial).

Existindo o consenso entre os pais, a solução quanto ao regime de guarda dos filhos não assume maior relevância: a conveniência da opção pela guarda compartilhada é relegada ao entendimento dos genitores, ficando sua regulamentação condicionada à manifestação favorável do Ministério Público e do próprio juiz, os quais poderão compor eventuais incompatibilidades e até mesmo indeferir a pretensão.

Segundo Pedro Augusto Lemos Carcereri:

*A análise cuidadosa, imparcial e serena do processo judicial pode revelar dados importantes para que a decisão final atenda ao verdadeiro interesse dos menores: se a separação judicial dos pais pode trazer benefícios aos filhos; qual dos ambientes oferecidos aos filhos é o mais adequado; a viabilidade de um convívio racional entre os cônjuges separados; se o novo ambiente proposto é melhor do que aquele que precedia a separação dos pais. [...] Se a separação do casal ocorreu em um ambiente conturbado, a guarda compartilhada não se apresenta como uma solução viável, pois o nível de desentendimentos entre as partes não comportaria uma divisão racional de direitos e responsabilidade sem restabelecer aquele ambiente, indesejado pelos próprios infantes.<sup>7</sup>*

Ao que parece a guarda conjunta, em alguns casos, pode conciliar o interesse dos pais. O problema assume relevância quando os pais revelam desavenças inconciliáveis, transformando o já difícil processo de separação numa disputa sem fim. Para estes casos, a guarda compartilhada não parece ser conveniente.

Os conflitos familiares são bastante complexos, tendo em vista que envolve emoções e sentimentos ocultos, tais como: mágoas, dores, vinganças, dentre outros.

---

<sup>7</sup> CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil. Jusnavigandi; Teresina, ano 4, n. 46, out.2000. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=526>. Acesso em 02/10/2009.

Muitas vezes, ele não eclode por um único motivo, sendo um conjunto de mágoas somadas ao dia a dia.

Na literatura especializada encontraremos que a separação dos pais nem sempre é prejudicial aos filhos, pois, dependendo do nível de desestrutura familiar, eventuais efeitos colaterais negativos da separação serão ínfimos se comparados às conseqüências que adviriam de uma convivência prolongada dentro do ambiente doméstico até então disponível aos menores.

Segundo Behrman & Quinn (1994) apud RIZINI, 2006

*Seja qual for estrutura familiar a criança tem melhores oportunidades de se desenvolver apenas quando a família provém um ambiente amoroso, enriquecedor, estável e protetor. Assim sendo, os temas centrais do divórcio particularmente significativos para o bem estar das crianças são: o processo de divórcio; a decisão sobre a guarda e a visitação; suporte financeiro à criança após o divórcio. 8*

Desta realidade advém uma das cautelas que se deve ter na condução de um processo envolvendo guarda de filhos: tentar estabelecer um regime que relegue aos menores um ambiente melhor do que aquele vivenciado no período anterior a separação dos seus pais. Se a separação do casal ocorreu em um ambiente conturbado, a guarda compartilhada não se apresenta como uma solução viável, pois o nível de desentendimento entre as partes não comportaria uma divisão racional de direitos e responsabilidades sem restabelecer aquele ambiente, indesejado pelos próprios infantes.

Ao que parece os pais ainda não aceitaram que a perda de convivência integral com os filhos é o ônus da separação, a resposta judicial será talvez uma tentativa de minimizar os conflitos, que torna-se muito comuns nos processos de separação.

Cumprе ressaltar, por fim, que o cônjuge não-guardião não perde o pátrio poder. Assim, mesmo não podendo tomar diretamente as decisões envolvendo os interesses dos menores, aquele poderá questionar, judicialmente, qualquer postura tomada pelo guardião que entenda ser contrária aos interesses dos filhos, pois assim permite o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que devidamente fundamentado. Também cabe ao juiz a qualquer momento em que se verificar necessário alterar a

---

<sup>8</sup> RIZINI, Irene; VALENTE, Maria L.C.S. Recasamento: Impacto sobre as crianças. In: SOUZA, Ivone M.C. Casamento, uma escuta além do Judiciário. Florianópolis: Voxlegen, 2006, p.470.

decisão formulada em relação à guarda dos filhos, visando sempre o bem estar do menor.

Diante do exposto, amparando-se em diversas referências, é o que se propõe com a presente pesquisa: analisando os processos judiciais, averiguando a realidade das famílias da Comarca de Criciúma-SC e também brasileira, visando constatar quais os tipos de guarda que são aplicadas e a viabilidade e aplicabilidade da guarda compartilhada na Comarca de Crciciúma-SC.

Pode-se então, mergulhar de fato naquele mundo de informações, que impressionou logo de início. Teve-se acesso a uma lista com o levantamento do número de processos de guarda de 1996 a 2009, num total de aproximadamente 1405 processos, sendo alguns já arquivados e outros em aberto. Mediante a condição de sigilo imposto, devido a estes processos correr em segredo de estado, iniciaram-se as anotações dos processos mais recentes o qual se teve acesso. Como início de pesquisa analisou-se alguns processos de cada vara, é claro que muito vagamente, pois voltarão a ser analisados com mais calma no decorrer da dissertação que se pretende desenvolver.

As observações logo de início, encantou e ao mesmo tempo chocou, quantas mágoas, ciúmes, disputas, traições, envolvendo pessoas que um dia tiveram uma ligação. Quantos discursos presentes para serem analisados, quantas histórias a serem desvendadas, quanta responsabilidade a quem cabe o poder de decisão da guarda.

Para surpresa, nos poucos processos analisados, constatou-se uma diversidade de pedidos de guarda, que foram além do pai ou da mãe, haviam pedidos de avós, de tias-madrinha, de parentes que solicitavam por que os pais foram para outros países e não voltaram, sem contar os que envolvem o menor em risco, e são entregues a famílias substitutas ou a entidades especiais. Ou seja, mergulhou-se num infinito de informações, numa grande diversidade de pedidos, em tão poucos processos analisados. Imagina-se quantos casos mais ter-se-á para analisar, quantas histórias virá pela frente.

As fontes documentais constituem-se como registros importantíssimos, mas como diria Foucault, cabe ao historiador “questionar o documento”, ou seja, ele não contém verdades absolutas, ele é resultado de um tempo e de uma sociedade. Podemos constatar isso também nas palavras de Le Goff, quando nos diz:

*A intervenção do historiador que escolhe o documento, extraindo-o do conjunto dos dados do passado, preferindo-os a outros, atribuindo-lhe um valor de testemunho que, pelo menos em parte, depende da sua própria posição na sociedade da sua época e da sua organização mental, insere-se numa situação inicial que é ainda menos “neutra” do que a sua intervenção. O documento não é inócuo. É antes de mais nada o resultado de uma montagem, consciente ou inconsciente, da história da época, da sociedade que o produziram, mas também das épocas sucessivas durante as quais continuou a viver talvez esquecido, durante as quais continuou a ser manipulado, ainda que pelo silêncio. O documento é uma coisa que fica, que dura, e o testemunho, o ensinamento (para evocar a etimologia) que ele traz devem ser em primeiro lugar analisados desmistificando-lhe o seu significado aparente. (...) <sup>9</sup>*

Hoje, a nova mulher, aquela que quer se desenvolver profissionalmente necessita da participação do companheiro ou ex-companheiro na criação dos filhos. A vida sem limites e de infinitas vertentes, proporcionada pela economia brasileira, que muitas vezes penaliza o assalariado, faz com que a maioria dos cônjuges precise trabalhar para que a famílias possam ter realizações mínimas. O espaço da mulher não é mais somente a casa como em outras épocas, e ela busca a sua própria individualidade, portanto mesmo após uma separação ela precisa ter um bom relacionamento com seu ex-companheiro para estar assim garantindo uma boa educação para os filhos. Lamentavelmente, não é o que percebe pelos processos analisados, pelo contrário a falta de entendimento dos pais é intensa, e uma constante disputa acaba ocorrendo entre os cônjuges na guarda dos filhos, principalmente nos casos de traição, onde se torna mais acirrada, e às vezes prejudicam os filhos.

Portanto, as decisões em relação à guarda dos filhos necessitam ser coerentes e bem pensadas, para não vir a prejudicar nenhuma das partes envolvidas e nem causar abalo ao infante.

Ao que se percebe na pesquisa, o juiz antes da tomada de decisão procura fazer várias solicitações de estudo com parceiros como Assistentes Sociais, ou Ministério Público para averiguar de fato as reais condições, a “verdade” dos fatos e ou das

---

<sup>9</sup> LE GOFF, Jacques, 1924. História e Memória/Jacque Le Goff, tradução Bernardo Leitão... [ET al.] -- 3.ed.--Campinas,SP: Editora da UNICAMP, 1994.(Coleção Repertórios).

acusações, para que somente após os devidos cuidados ele possa estar dando a sentença final para cada caso em questão. Percebe-se também a grande importância no papel de investigação (discurso) da Assistente Social nesta tarefa, ao fazer suas visitas e coletar dados para serem levados ao juiz, às vezes repetidamente. Ou seja, não basta somente as palavras (discurso) do advogado do requerente, as averiguações são necessárias para se constatar a dita “verdade” da causa em questão.

Percebe-se também que a busca pela guarda na Comarca de Criciúma-SC, é muito variada, indo além do pai e da mãe, envolve avós, tios, parentes, madrinha, e finalmente quando envolve o menor em situação de risco é então levado a Vara da Infância, Juventude e Anexos, onde então a criança poderá ser levada a uma instituição pública até ser encaminhada a uma família substituta, que poderá adotá-la definitivamente.

Quanto à guarda compartilhada que foi o tema mais relevante a ser proposto, nota-se que de fato é muito recente e, portanto, poucos casos foram constatados nos processos analisados nesta Comarca.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder Familiar nas Famílias Recompuestas e o art.1636 do CC/2002**. In: PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA (Coord). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

AREND, Silvia. **Paradoxos do Direito de Família no Brasil (uma análise á luz da História Social da Família)**. In: Souza, Ivone M.C. Coelho de. Casamento, uma escuta além do judiciário. Florianópolis: Vox Legem, 2006.

ÁRIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Livros Técnicos e Científica Editora S. A., 2ª ed., Rio de Janeiro, 1978. Traduzido por Dora Flaksman.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: Priore, Mary Del (org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 1996, p. 607-639.

BERGUÓ, Elza. **Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica**. In: Fernando A. Novaes (coordenador geral da coleção) e Lilia Moritz Schwarcz (organizadora do

volume) História da vida privada no Brasil. V.4. Contraste da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.419.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas lingüísticas**. O que falar quer dizer. São Paulo: EDUSP, 1996.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código Civil** (2002). Brasília: Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações, 2002, 342 p.-(Série fontes de referência. Legislação: n.43).

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002: **Institui o novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm#direitofamilialivroiv>.

CARCERERI, Pedro Augusto Lemos. **Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 13. mar. 2006.

Código Civil de 1916, Código Civil de 2002, Walter Ceneviva, Regina Beatriz Tavares da Silva, Giovanni Ettore Nanni, Renato Afonso Gonçalves e Mário Delgado (assessor jurídico do relator do novo Código Civil). Disponível em: <http://www.alexdoBrasil70.com/>. Acesso em 9/10/2009.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. 5. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental Realidade que a Justiça Insiste em Não Ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **O novo Código Civil**. In: Conferência proferida em evento promovido pelo IBDFam de Pernambuco, 2000, Recife. Anais. Recife: [S.ed.], 2000. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Berenice\\_novo.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Berenice_novo.doc)>. Acesso em: 07 set. 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 409

DIAS, Maria Berenice Dias; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pp.144-145.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das Famílias**. 2ª. edição . Rio de Janeiro: Graal,1986.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A angústia infantil diante do litígio familiar.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>> Acesso em: 23. mar. 2006.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: Record, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** 15ª ed. São Paulo: Loyola, 2007.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: PUC/NAU, 2005.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_**FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2000. Pág.: 47

\_\_\_\_\_**FILHO, Waldyr. A guarda compartilhada no novo Código Civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4285>>. Acesso em: 2/10/2009

\_\_\_\_\_**FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2000. Pág.: 47

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 271.

LAKATOS, Eva Maria, Marina de Andrade Marconi. Fundamentos da Metodologia Científica- 6. ed-São Paulo: Atlas ,2005.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória.** 2ª ed. Trad. Bernardo Leitão. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 1992, p.426.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar. In: Direito de família e o novo Código Civil.**

\_\_\_\_\_ **Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6 n. 24, jun/jul 2004, p.141.

LIMA, Suzana Borges Viegas. Dissertação de Mestrado em Direito. **Guarda Compartilhada-Efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e**

**do melhor interesse da criança e do adolescente.** Universidade de Brasília. Março/2007. Disponível em:  
[http://www.cadir-unb.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=61&Itemid=75](http://www.cadir-unb.org/index.php?option=com_content&view=article&id=61&Itemid=75)  
Acesso em 10 out.2009.

MELO, Zélia Maria de CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. **Família na Contemporaneidade: Danos da violência.** In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira (orgs.). Família: Diversos Dizeres. Recife: Bagaço, 2004, p.59-70.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada: de sua aplicabilidade às situações de litígio.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 27. jul. 2006.

MELO, Zélia Maria de; CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira. **Família na Contemporaneidade: Danos da violência.** In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira (orgs.). Família: Diversos Dizeres. Recife: Bagaço, 2004, p.59-70.

NICK, Sérgio Eduardo. **Guarda Compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados.** In: BARRETO, Vicente (coord.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.128-149.

PEDRO, Joana M. **Relações de gênero na pesquisa histórica.** Revista Catarinense de História n. 2, 1994, Florianópolis: UFSC, p. 35 a 44.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. **Guarda Compartilhada.** Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 11. out. 2009.

RAGO, Margareth. Feminismo a la brasilenã. In: MORANT, Isabel (Dir.) História de las Mujeres em Espanã y América Latina. Del siglo XX a los umbrales Del XXI. Madri: Cátedra, 2006, p.863-880.

RIZINI, Irene; VALENTE, Maria L. C. S. Recasamento: Impacto sobre as crianças. In: SOUZA, Ivone M.C. **Casamento, uma escuta além do Judiciário.** Florianópolis: Voxlegen, 2006, p.470.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.** São Paulo: Cortez, 2003.

SCOTT, Joan. **Gênero, uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade. Porto Alegre, v.15, n.2, p.5-22, jul./dez. 1990.

SHORTER, Edward. **A formação da família moderna.** Lisboa: Terramar, 1995.

SILVA, Evandro Luis. Dois lares é melhor que um. Disponível em: <<http://www.pailegal.net>>. Acesso em: 10. out. 2009.

\_\_\_\_\_. Evandro Luis. Dissertação de Mestrado. Os efeitos do tipo de guarda compartilhada ou exclusiva- legal ou de fato- na dinâmica da criança: estudo de caso. UFSC, 2003.

SOUZA, Euclides de. **Litígio não é fator impeditivo para a guarda compartilhada.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 10/10/2009.

TOALDO, Adriane Medianeira. TORRES, Maria Ester Zuanazzi. **O direito de família e a questão da alienação parental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 64, 01/05/2009 [Internet].

Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6113](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6113). Acesso em 09/10/2009.

TORRES, Anália. A individualização no feminino, o casamento e o amor. In: **Família e Individualização.** Clarice E. Peixoto, François de Singly, Vincenzo Cicchelli (org.). FGV editora.